

# Tribunal de Contas

**Presidente: Antonio Roque Citadini**

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – Fone: 3292-3266

INTERNET: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)

**COMUNICADOS**

COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

COMUNICADO GP N° 04/2013  
Processo Eletrônico - e-TCESP

O Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, comunica, nos termos do art. 4º da Resolução nº 01/2011, que devido à suspensão do expediente no Tribunal, deliberada nos termos do Ato GP nº 03/2013, publicado no D.O.E. de 07 de fevereiro de 2013, o Sistema de Processo Eletrônico estará indisponível das 17h00 do dia 18/12/2013 às 08h00 do dia 06/01/2014. Também estarão indisponíveis no mesmo período as consultas processuais do Portal e-TCESP.

Publique-se.

GP, 10 de dezembro de 2013.

ANTONIO ROQUE CITADINI  
PRESIDENTE

**DESPACHOS**

DESPACHOS DO PRESIDENTE

**DESPACHOS DO PRESIDENTE**  
Proc.: 00003985.989.13-6.  
Representante: GOTT WIRD COMERCIO E SERVICOS EIRELI. REPRESENTADO: SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE – SEMASA. Assunto: Representação contra Edital com pedido de Liminar para exame prévio.  
Vistos.  
A petição inicial encontra-se desacompanhada do edital impugnado, assim, fixo o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a devida regularização da matéria em exame, sob pena de arquivamento.  
Publique-se.  
Proc.: TC-1273/010/08. Expediente: TC-647/019/13.  
Interessado: Helio Miachon Bueno, ex-Prefeito de Mogi Guaçu. Assunto: Pedido de parcelamento do valor da multa.  
Vistos.  
Considerando a manifestação precedente do Gabinete Técnico da Presidência, defiro o parcelamento requerido em (3) três parcelas iguais e sucessivas, respeitando-se, assim, o limite estabelecido na Resolução PGE nº 6 de 04/04/12 que estabeleceu as condições para eventual execução fiscal em relação às multas aplicadas por este Tribunal.  
Publique-se.  
Proc.: TC-000388/006/09 – Repasses ao 3º Setor. Expediente: TC-001529/006/13.  
Interessado: Mario Sergio Saud Reis – ex prefeito de Jardí nopolis. Objeto: Recurso Ordinário. Assunto: falta de procuração. Advogado: Carlos Ernesto Paulino – OAB/SP nº 197.622.  
Visto.  
Considerando que a peça recursal não está instruída com a procuração outorgada pelo interessado; aplico, por força do dispositivo do artigo 116 da Lei Complementar nº 709/93, a regra insculpida no artigo 37 do Código de Processo Civil, o prazo estipulado de 15 (quinze) dias para suprimento da falta.  
Publique-se.

**DESPACHOS DO CONSELHEIRO**  
**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
PROCESSO: 00003959.989.13-8  
REPRESENTANTE: ELIVELTON MARCOS SOUZA QUEIROZ  
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS  
ASSUNTO: Representação contra o edital do pregão presencial nº 29/2013, Processo nº6708/11781/2013, tendo por objeto a aquisição parcelada(mensal) de cestas básicas e cestas de natal para servidores municipais.ABERTURA: Prevista para as 09h00min do dia 11/12/2013.ELIVELTON MARCOS SOUZA QUEIROZ propõe Representação em face de edital de Pregão Presencial nº 029/2013, pelo qual a PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS intenta a aquisição parcelada de cestas básicas e cestas de natal destinadas aos servidores municipais, com abertura prevista para as 09h00min do dia 11/12/2013.  
O autor manifesta inconformismo ante possível vício de origem de edital subscrito pela Pregoira, enquanto, nos termos da Lei Federal 10520/02 seu subscritor deveria ser autoridade superior.  
Também protesta, o representante, contra excesso nas especificações dos itens 001 (Arroz Agulhinha tipo 1) e 002 (feijão carioca, tipo 1), na parte em que se estabelece, para ambos, teor de umidade máxima de 15% (quinze por cento). Assevera não serem encontrados tais valores nas principais marcas do produto no mercado, deduzindo, daí possível direcionamento do resultado da competição.  
Requer a imediata suspensão do certame para, ao final, dar-lhe procedência, anulando-se o edital.  
São os fatos.  
Esta Colenda Corte de Contas fixou o entendimento de que a suspensão de certame e, em última análise, a determinação de correção de edital de licitação é medida extrema que somente se aplica aos casos de flagrante ilegalidade com patente agressão à isonomia e competitividade.

Diverso é o caso dos autos. Nenhuma restrição à disputa ou direcionamento se vislumbra nas disposições impugnadas.  
De fato, embora se reconheça a inadequação de a Pregoira firmar o instrumento convocatório do certame, tal falha é incapaz de causar embaraço à apresentação de proposta e à competitividade.  
Do mesmo modo, falha o autor em demonstrar excesso ou direcionamento nas especificações impugnadas.  
Em verdade, os critérios utilizados não se distanciam dos estabelecidos nas Portarias do Ministério da Agricultura nº 269 e 161 mencionadas no Anexo I do ato de chamamento à disputa.  
Para o item 001 - Arroz Agulhinha tipo 1, a Portaria 269 traz anexo intitulado "Norma de Identidade, Qualidade, Embalagem e Apresentação do Arroz", onde se determina:  
"4. CLASSIFICAÇÃO  
O arroz será classificado em grupos, subgrupos, classes e tipo, identificados de acordo com os seguintes critérios: (...)  
4.5.- Umidade, matéria estranha e impureza.  
4.5.1.- O percentual máximo de umidade admitido, será:  
4.5.1.1.- Arroz em casca (natural e parboilizado) 13,00%;  
4.5.1.2.- Arroz beneficiado (integral; parboilizado; parboilizado integral e polido) 14,00%; (...)"  
Já para o item 002 - feijão carioca, tipo 1, a "Norma de Identidade, Qualidade, Apresentação e Embalagem do Feijão", anexa à Portaria 161 do Ministério da Agricultura especifica:  
"4. CLASSIFICAÇÃO  
O feijão será classificado em GRUPOS, CLASSES E TIPOS, segundo a espécie, a coloração da pelúcula e a qualidade: (...)  
4.4. – Umidade, Impurezas e Matérias Estranhas.  
4.4.1. – Independente do Grupo e do Tipo do feijão, os teores de Umidade, Impurezas e Matérias Estranhas não poderão exceder aos seguintes limites máximos de tolerância:  
UMIDADE: 15% (quinze por cento)  
IMPUREZAS E MATÉRIAS ESTRANHAS: 2% (dois por cento) (...)"  
Como se vê, inexistiu excesso nos limites máximos fixados para a umidade dos produtos que a Municipalidade pretende adquirir.  
Por todo o exposto, indefiro o quanto pleiteado na inicial e determino o arquivamento do feito, após as anotações e demais providências de estilo.  
Publique-se.  
Processo: TC-003965/989/13-0.  
Representante: Freire Informática Ltda. EPP.  
Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.  
Assunto: impugnações ao edital do pregão presencial nº. 64/2013, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de Sistema Integrado de Gestão da Educação. Responsável: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito)  
Observação: abertura da sessão prevista para 11/12/13 às 09:30 horas.  
EXAME PRÉVIO DE EDITAL  
Vistos.  
Em exame Representação formulada por Freire Informática Ltda. EPP, com fundamento no § 1º, artigo 113, da Lei nº 8.666/93, contra edital do pregão presencial nº. 64/2013, da Prefeitura de Cotia, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de Sistema Integrado de Gestão da Educação (abertura da sessão prevista para 11/12/13 às 09:30 horas).  
Protesta o impugnante contra a licitação em lote único (critério de julgamento de menor preço global) de serviços que considera distintos – "sistema de gestão da educação" e "controle e frequência dos servidores com fornecimento de equipamento biométrico" (relacionados a "sistema de folha de pagamento e recursos humanos" "já existente na Prefeitura Municipal de Cotia-SP").  
Deduz que como "são raras as empresas de Software que forneçam equipamentos de frequência", a participação ficará limitada a poucos concorrentes.  
Por esses motivos, solicita a exclusão de "item que trata da frequência dos servidores públicos, bem como o fornecimento de equipamentos de registro de frequência biométrica ou até mesmo transformar em dois lotes distintos, com julgamento por lote".  
A divisão, argumenta, possibilitará "o estabelecimento de exigências de habilitação e de avaliação da proposta técnica específicas para cada item", permitindo a "participação de empresas médias e pequenas no certame, com aumento da competitividade e possibilidade de redução de preços".  
Reclama, por fim, que o edital e anexos não dispõem de elementos suficientes para formulação de propostas. Em especial, questiona aspectos relacionados ao número de equipamentos de controle de frequência por escola [1], a forma como devem ser adquiridos [2], dados de "migração dos sistemas legados" [3] e visita técnica [4].

Sãos os fatos.  
Trata-se de licitação do sistema de gestão da educação da Prefeitura de Cotia. O objeto encontra-se minuciosamente descrito no Anexo I – Termo de Referência e envolve solução tecnológica integrada de diversas atividades interligadas [5], o que sustenta, ao menos em perfunctória análise, a escolha pela contratação única.  
Nem sempre a segmentação, embora amplie a competitividade, proporciona economia ou mesmo é a escolha mais vantajosa para a Administração. As características parecem evidenciar, no caso, a conveniência do gerenciamento de um só contrato e as facilidades decorrentes da utilização do mesmo sistema e linguagem, para os fins de se alcançar resultado final único e sincronizado.  
Compõem os Anexos, além da descrição das atividades, cronograma de implantação e relação das escolas do Município, elementos que ao menos em tese possibilitam a formulação de propostas.  
Questionamentos relacionados ao número de equipamentos de controle de frequência por escola, forma como deverão ser adquiridos, dados de "migração dos sistemas legados" e procedimento de realização de visita técnica devem ser resolvidos pela via administrativa, conforme previsão do item 9.1 do instrumento convocatório [6].  
Não se vislumbrando patente agressão à lei ou à isonomia e adstrito aos aspectos impugnados, indefiro o pleito do impugnante e julgo improcedente a representação em exame.  
Publique-se.

**DESPACHOS DO CONSELHEIRO**  
**RENATO MARTINS COSTA**

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR RENATO MARTINS COSTA  
PROCESSO: TC-1990/026/12. INTERESSADOS: Prefeitura do Município de Santo André e Prefeitos: Aidan Antônio Ravin (de 01 a 15/01, 23/01 a 14/08 e de 28/10 a 31/12/12) e Dinah Kojuck Zekcer (de 16 a 22/01 e de 15/08 a 27/10/12). ADVOGADOS: Rogério Cavanha Babichak – OAB/SP nº 253.526 e outros. ASSUNTO: Prestação Anual de Contas da Administração Financeira de 2012. Notifico os interessados, acima nomeados, nos termos e para os fins do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93, para que tomem conhecimento do relatório da fiscalização e apresentem as alegações que forem de seus interesses, dentro do prazo de 15 (quinze) dias desta publicação. Cópia do relatório poderá ser retirada no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – 4º DF – 6º andar – Anexo II. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de justificativas, encaminhe-se à ATJ para manifestação e posteriormente ao Ministério Público de Contas.  
Publique-se.  
EXPEDIENTE: .TC-632/012/13 (Ref.: TC-22630/026/02). INTERESSADA: Sandra Kennedy Viana, ex-Prefeita do Município de Registro. ASSUNTO: Pedido de prorrogação de prazo (fl.412). Defiro o pedido nos termos requeridos. Ao Cartório.  
Publique-se.  
PROCESSO: TC-2004/026/12. INTERESSADOS: Prefeitura do Município de São Sebastião e Prefeito: Ernane Bilotte Primazzi. ASSUNTO: Prestação Anual de Contas da Administração Financeira de 2012. Notifico os interessados, acima nomeados, nos termos e para os fins do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93, para que tomem conhecimento do relatório da fiscalização e apresentem as alegações que forem de seus interesses, dentro do prazo de 15 (quinze) dias desta publicação. Cópia do relatório poderá ser retirada na Unidade Regional de São José dos Campos - UR-7. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de justificativas, encaminhe-se à ATJ para manifestação e posteriormente ao Ministério Público de Contas.  
Publique-se.  
EXPEDIENTE: .TC-2910/003/13 (Ref.: TC-1544/026/12). INTERESSADA: Prefeitura do Município de Itatiba, por seu Secretário de Governo, Jefferson Cirne da Costa. ASSUNTO: .Pedido de prorrogação de prazo (fls.85/87). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta publicação. Ao Cartório.  
Publique-se.  
PROCESSO: TC-4238/026/12. INTERESSADOS: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Diretor Presidente: José Milton Dallari Soares. ASSUNTO: Convênio firmado com a Prefeitura Municipal de Riolândia. Para apresentação dos esclarecimentos solicitados pela ATJ nas fls. 308/309, assinado à origem o prazo de 30 (trinta) dias. Fica consignado que, na ausência de notícia, o processo irá a julgamento à revelia, podendo, ainda, ensejar a aplicação da multa prevista no inciso III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993. Ficam autorizadas vista e extração de cópias dos autos, a serem efetuadas no Cartório, observadas as formalidades legais e regulamentares.  
Publique-se.  
EXPEDIENTE: .TC-39851/026/13 (Ref.: TC-41134/026/12). INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Osasco. ADVOGADOS: Graziela Nóbrega da Silva – OAB/SP nº 247.092 e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP nº 109.013. ASSUNTO: Pedido de prorrogação de prazo (fl.453). Defiro o pedido nos termos requeridos. Ao Cartório.  
Publique-se.  
EXPEDIENTE: .TC-44134/026/13 (Ref.: TC-36137/026/12). INTERESSADA: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, por seu Secretário, Rodrigo Garcia. ASSUNTO: Pedido de prorrogação de prazo (fl.111). Defiro o pedido nos termos requeridos. Ao Cartório.  
Publique-se.  
EXPEDIENTE: .TC-44371/026/13 (Ref.: TC-1784/026/08). INTERESSADO: Farid Said Madi. ADVOGADOS: Daniel Nascimento Curi, OAB/SP 132.040 e Fábica Cecília Lopes Jordão Curi, OAB/SP 110.070. ASSUNTO: Pedido de juntada de procuração. Não há como atender o pedido, uma vez que os autos foram remetidos à Câmara do Município de Guarujá, em 31/01/2013. Arquite-se.  
Publique-se.  
EXPEDIENTE: .TC-44589/026/13 (Ref.: TC-757/006/08). INTERESSADA: Leão e Leão Ltda. ADVOGADA: Helga A. Ferraz de Alvarenga - OAB/SP nº 154.720. ASSUNTO: Pedido de vista e extração de cópia de peças dos autos. Defiro o pedido, observadas as formalidades legais e regulamentares. Prazo: 10 (dez) dias. Ao Cartório. Junte-se no processo respectivo.  
Publique-se.  
EXPEDIENTE: .TC-44593/026/13 (Ref.: TC-1048/013/09). INTERESSADA: Leão e Leão Ltda. ADVOGADA: Helga A. Ferraz de Alvarenga - OAB/SP nº 154.720. ASSUNTO: Pedido de vista e extração de cópia de peças dos autos. Defiro o pedido, observadas as formalidades legais e regulamentares. Prazo: 10 (dez) dias. Ao Cartório. Junte-se no processo respectivo.  
Publique-se.  
EXPEDIENTE: .TC-44818/026/13 (Ref.: TC-1365/007/11). INTERESSADA: Câmara Municipal de Suzano. ADVOGADO: Gianpaulo Baptista - OAB/SP nº 177.061. ASSUNTO: Pedido de vista e extração de cópia de peças dos autos. Defiro o pedido, observadas as formalidades legais e regulamentares. Prazo: 10 (dez) dias. Ao Cartório. Junte-se no processo respectivo.  
Publique-se.

**DESPACHO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO RELATOR**  
**RENATO MARTINS COSTA**  
EXPEDIENTE: eTC-3975.989.13-8 REPRESENTANTE: Octágono Serviços Ltda., por sua sócia Marilene Ana de Souza. REPRESENTADA: Departamento de Polícia Judiciária da Capital, Secretaria de Estado da Segurança Pública. ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital de Pregão Eletrônico nº 18/2013, certame destinado à contratação de serviços de depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados, apreendidos em decorrência da prática de atos característicos de Polícia Judiciária, pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, com disponibilização e administração dos pátios. Trata-se de pedido de impugnação de edital subscrito por Octágono Serviços Ltda., que se volta contra o instrumento do Pregão Eletrônico nº 18/2013, do Departamento de Polícia Judiciária da Capital, certame destinado à contratação de serviços de depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados, apreendidos em decorrência da prática de atos característicos de Polícia Judiciária, pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, com disponibilização e administração dos pátios. Informa a representante que aludida licitação tem abertura prevista para o dia 11/12/13, às 10h30, devendo, em face dos vícios existentes no edital correspondente, ser liminarmente suspensa, tendo em vista a retificação dos termos que contrariam a norma de regência e a Constituição Federal. Em síntese, alega que o edital em questão omitiu o orçamento estimativo dos serviços pretendidos, informação essencial à formulação das propostas, mais ainda porque também faltariam exigências relacionadas às qualificações técnica e econômico-financeira. Além disso, considerando que a Administração exige da vencedora a contratação de seguro sobre os veículos que serão depositados e guardados, questiona o fato de o edital igualmente omitir os parâmetros patrimoniais necessários à estimativa de aludida cobertura. Inicial nos termos do art. 220, § 2º, do Regimento Interno. Os pontos que informam o pedido parecem-me suficientes para caracterizar no caso traços de restrição a direitos subjetivos. Refiro-me, mais especificamente, ao tema do orçamento estimativo que deixou de integrar as cláusulas do edital lançado pelo Departamento de Polícia Judiciária da Capital. A propósito, consultando dados do certame publicadas na Bolsa Eletrônica de Compras, pude conferir que questão idêntica foi formulada administrativamente, restando claro que a Administração deliberadamente omitiu dados objetivos sobre os valores estimados para o futuro contrato, contrariando, nessa medida, jurisprudência deste E. Tribunal em sentido contrário (cf. <https://www.bec.sp.gov.br>). Premente a matéria e verossímeis os argumentos apresentados, portanto, de rigor o acolhimento do pedido nesta fase. Pelo exposto, nos termos do art. 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno, CONCEDO à representante Octágono Serviços Ltda. medida liminar para suspender o andamento do Processo de Pregão Eletrônico nº 18/2013, mandando assim processar a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital. Dessa maneira, assino ao Diretor do Departamento de Polícia Judiciária da Capital, Doutor Domingos Paulo Neto, prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tome conhecimento da representação, encaminhando informações e documentos que compreenda suficientes ao esclarecimento das questões formuladas, bem como de cópia do instrumento convocatório impugnado. Na oportunidade, reitero aos responsáveis legais a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a integra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br). Ao Cartório para as demais providências.  
Publique-se.

**DESPACHOS DO CONSELHEIRO**  
**ROBSON MARINHO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR ROBSON MARINHO  
Proc.: TC-000139/007/11. Conveniente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos. Conveniado: Instituto Chão Verde – ICV. Objeto: implantação de uma creche comunitária destinada ao atendimento, em período integral, de 400 crianças com a faixa etária de 0 a 05 anos, filhos de mães trabalhadoras e de baixa renda do Jardim Telespark. Em exame: Apostilamento e termo de rescisão. Responsável: Eduardo Cury – Ex-Prefeito.  
Vistos.  
Considerando o relatório da fiscalização, tomo conhecimento do apostilamento nº 717/11, datado de 12/07/11, no importe de R\$ 24.006,30; e do termo de rescisão nº 26873/2011, datado de 26/6/12.  
Desde logo, autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório deste Gabinete, observadas as cautelas legais.  
Publique-se.  
Proc.: TC-001248/010/07. Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa. Contratada: Fundação Vida Cristã. Assunto: Dispensa de licitação e contrato de concessão de direito real de uso de bem público.  
Visto.  
Tratam os autos de dispensa de licitação e contrato feito entre a Prefeitura Municipal de Mococa e a Fundação Vida Cristã, visando à concessão de direito real de uso de bem público para a fundação sem fins lucrativos, tendo como objetivo a construção, no local, de campus universitário para cursos superiores de graduação e pós-graduação.  
O procedimento foi julgado irregular por decisão da e Segunda Câmara, especialmente por não ter restado configurada a hipótese prevista no artigo 17, "f", da Lei de Licitações. A decisão foi mantida em sede recursal.  
Foram expedidos, em 24/1/13, ofícios aos senhores Maria Edna Gomes Maziero e Guilherme de Souza Gomes, respectivamente Prefeita Municipal de Mococa e Presidente da Câmara Municipal, encaminhando-lhes cópias de peças dos autos com vistas à adoção das necessárias providências.  
A origem esclareceu que a concessão de direito real de uso foi desconstituída. Após, o imóvel foi objeto da Lei Complementar Municipal nº 257/10, que autorizou a alienação do imóvel por meio de doação com encargos, mediante processo licitatório na modalidade concorrência. A referida licitação (concorrência nº 114/10) já se efetivou, conforme documentos em anexo.  
Diante da notícia de que o contrato foi rescindido e que foi aberto procedimento licitatório para a formalização de novo ajuste, e da existência do TC-1615/006/13, para exame dessa nova contratação, determino o arquivamento dos autos.  
Publique-se.  
Proc.: TC-001468/005/08. Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente. Responsáveis: Carlos Roberto Biancardi – Prefeito Municipal, à época; Milton Carlos de Mello, Prefeito Municipal, atual. Contratada: Encalço Construções Ltda. Responsável: Pedro da Paz Luisototto. Objeto: Execução de projetos e obras necessários à implementação do Programa Prudente Melhor composto de um conjunto de obras de infra-estrutura urbana nos Córregos do Saltinho e do Veado. Em Exame: Licitação, inclusive pré-qualificação e Contrato.

